



LEI MUNICIPAL Nº 165 /2004

EMENTA: *Institui o Código Municipal de Posturas e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código disciplina as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de ordem pública, higiene e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os seus munícipes.

Art.2º - As normas estatuídas neste Código deverão ser aplicadas em plena harmonia com a Legislação Estadual e Federal.

Art.3º - O presente Código é constituído de quatro títulos, disciplinando as matérias assim distribuídas:

I- TÍTULO I, que disciplina Disposições Gerais, dispondo sobre:

- a) Infrações e Penas;
- b) Autos de Infrações;
- c) Processos de Execução.

II- TÍTULO II, que regula a higiene pública, sistematizando as disposições gerais e especificamente sobre:

- a) Higiene das vias públicas;
- b) das habitações;
- c) da alimentação;



d) dos estabelecimentos.

III- TÍTULO III, que disciplina a Política de Costumes, Segurança de Ordem Pública e especificamente sobre;

- a) Moralidade e Sossego Público;
- b) Divertimentos Públicos;
- c) Trânsito Público;
- d) Medidas referentes a Animais;
- e) Extinção de Insetos Nocivos;
- f) Empachamento das Vias Públicas;
- g) Inflamáveis e Explosivos;
- h) Queimadas, Cortes de Árvores e Pastagens;
- i) Exportação de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibros;
- j) Muros e cercas;
- k) Anúncios e Cartazes.

IV- TÍTULO IV, que regulamenta o funcionamento do Comércio e da Indústria, tratando especificamente de :

- a) Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais;
- b) Horário de funcionamento.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.4º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimentos destas, deixarem de autuar o infrator.

Art.6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

Art.9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração haja sofrido punição, e da qual não mais seja admitido recurso.

Art.10º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em nome em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido e hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que foram coagidos a cometer infração.

Art.14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

A



- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou de Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 104, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art.20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



Art.21 - O infrator a partir do dia subsequente da lavrara do auto, terá o prazo de dez (10) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.22 - Julgado procedente o auto de infração, será imposta ao infrator a multa correspondente, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para efetuar o seu recolhimento, contados do dia imediato da notificação.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, de coletivas, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art.24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.25 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art.26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo primeiro - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo segundo - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



Art.27 - É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art.28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.30 - Ao ambulante que jogar lixo na via pública ou que não acondicionar os detritos decorrentes de sua atividade no entorno do local onde está sendo exercida a referida atividade, a Prefeitura deverá tomar a imediata advertência do responsável e na reincidência recolher o equipamento por 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo primeiro - No prazo estipulado neste artigo o ambulante receberá as instruções educativas por agente credenciado pela Prefeitura quando será liberado para retomar a sua atividade.

Parágrafo segundo - A cada reincidência conforme a infração prevista neste artigo o ambulante receberá a mesma penalidade, continuamente.

Art.31 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.



Art.32 - Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas os logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art.33 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.34 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art.35 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art.36 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, lajes ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.37 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos, provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.38 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza ou lavagem.

Art.39 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art.40 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art.41 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.42 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerem-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.43 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.44 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

P



I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.45 - É proibido ter um depósito ou expostos à venda:

I- aves doentes;

II- frutas não sazoadas;

III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.46 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.47 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.48 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e à prova de moscas.

Art.49 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art.50 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não deverão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.52 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

A



I- a lavagem de louça e talheres deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.

Art.53 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.54 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.55 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- a existência de uma lavanderia à quente com instalação completa de desinfecção;

II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios, de acordo com o art.56 deste Código;

IV- a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

X Art.56 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.57 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão além de observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;



III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados aos ratos;

VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art.58 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.59 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a venda, locação, entrega, empréstimo ou doação de gravuras, livros, revistas, DVDs, fitas VHS ou jornais pornográficos ou obscenos e bebidas alcoólicas e tabacos a menores de 18 anos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.60 - Não serão permitidos banhos nos rios, nos córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.



Art.62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII- o uso de caixas de som que incomode a população.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art.63 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações, ou ainda nas festas tradicionais.

Art. 64 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 65 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 UFM - Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 67 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

A



Art. 68 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 69 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas, além das estabelecidas pelo Código de obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre limpas de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.;

IV- os aparelhos destinados à reprovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento

VIII- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 70 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes deve entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 71 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para as realizações de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois e vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo



de dois valores de referência, com garantia de despesas com a eventual limpeza do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Parágrafo Único - Nas festas populares, as boates ficarão proibidas de funcionar, a não ser com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art.81 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art.82 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.83 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 75 (setenta e cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO



Art.85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.86 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados;

- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.89 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.90 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.91 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.93 - É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Art.94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art.95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

Art.96 - É proibida a criação ou engorda na Zona Urbana do Município:

- a) de porcos;
- b) de qualquer espécie de bovino;
- c) de caprinos.

Art.97 - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 57 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

I- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

II- Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

III- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art.95 deste Código.

Art.99 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

I- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.



II- Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

III- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art.100 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.101 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.102 - É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art.103 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X- transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.



Art.104 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.105 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.106 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.107 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 75 (setenta e cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.108 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

I- quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

II- dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- 1- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;
- 2- pintura ou pequenos reparos.

Art.109 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- apresentarem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.110 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando a responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.111 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art.87 deste Código, quando licenciado.

Parágrafo primeiro - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo segundo - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados em promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112 - Fica terminantemente proibido a ocupação de via pública por qualquer objeto, equipamento móvel ou imóvel sem prévia e expressa autorização ou permissão da Prefeitura sob pena de retirada imediata pelos agentes municipais designados.

Parágrafo primeiro - A autorização ou permissão prevista neste artigo em sendo expressa ou tácita será sempre precária, podendo o poder público cancelar a qualquer tempo.

Parágrafo segundo - Os bens móveis ou imóveis apreendidos em via pública por ocupação irregular serão armazenados na garagem municipal mediante termo de busca e apreensão e ficará sob os cuidados e guarda da Prefeitura, devendo o proprietário retirar tão logo recolha a tarifa diária de armazenamento.

Art.113 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.



Art.114 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.115 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.116 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.117 - As bancas móveis ou assentadas para a venda de jornais e revistas ou para quaisquer outros fins poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art.118 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.119 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

I- dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

II- no caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM's - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.121 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.122 - São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina, o gás, e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

A



V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art.123 - Considerem-se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.124 - É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.126 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.127 - É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- soltar balões em toda a extensão do município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.128 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá cassar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 125 (cento e vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.130 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



Art.131 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.132 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.133 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.134 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.135 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.136 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana da Município.

Art.137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art.138 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.139 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.



Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas do parágrafo anterior.

Art. 140 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 141 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 142 - Os pedidos de Prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 143 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 144 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 145 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;



IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.146 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.147 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.148 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.149 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art.150 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.151 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de que estabelece o Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.152 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.



Art.153 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.154 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal a todo aquele que:

- I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.155 - A exploração dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte aos pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.156 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.157 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.158 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV- as inscrições e o texto;
- V- as cores empregadas.

Art.159 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art.160 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art.161 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.162 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art.163 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 UFM'S - Unidade Fiscal Municipal.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I



DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.164 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devido.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria;
- II- o montante do capital investido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.165 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, os estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art.31 deste Código.

Art.166 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.167 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exigirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.168 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.169 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo primeiro - Cassada a licença, o responsável pelo estabelecimento será notificado do despacho e o estabelecimento será sumariamente fechado no prazo de 48 horas após o ultimatum. *K*



Parágrafo segundo - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de resistência pelo infrator a Prefeitura poderá requisitar força policial para proteger a integridade física dos agentes públicos emissários de mandado administrativo para dar cumprimento de lei.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.170 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art.171 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e a remoção dos móveis utilizados na atividade para o depósito municipal sendo garantido o devido processo administrativo legal no transcurso de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos equipamentos apreendidos.

Art.172 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.173 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, além das penalidades fiscais no Código Tributário.

Art.174 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município observarão aos horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos



estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

I - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão no dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art.175 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas

II- varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III- açougues e varejistas de carne frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV- padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

V- farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas
- b) aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas

VII - Agências de aluguel de bicicleta e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas

VIII - charutarias e "bombonieres":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagista e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas



b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas

X- cafés e leitarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

XII - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã

seguinte.

XV - Casas de loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo 4º - Os ramos de comércio acima citados poderão funcionar em outros horários e aos finais de semana e feriados, desde que comunique a municipalidade e atendam a regras que esta impuser.

Art. 176 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 75 UFM - Unidade Fiscal Municipal.

TÍTULO V
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GARANTIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE E USO DE SEUS RECURSOS NATURAIS

✍



Art. 177 - Ficam proibidas ou restringidas de acordo com as leis federais e estaduais as seguintes atividades:

1. implantação de atividades comerciais, industriais e recreacionais que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água.
2. implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas e locais.
3. exercício de atividades capazes de provocar erosão ao assoreamento das coleções hídricas.
4. exercícios de atividades que impliquem na matança, captura ou molestamento de espécies da biota regional.
5. uso de biocidas e fertilizantes quando indiscriminados ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais.
6. captura, coleta, transporte, comercialização e manutenção em cativeiro da fauna e flora listadas nas listas de espécies ameaçadas como por exemplo da Lista vermelha de espécies ameaçadas da União Mundial para a Conservação da natureza (IUCN), e outras publicações equivalentes, além das espécies proibidas pelas leis federais e estaduais.

Parágrafo Único - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM's, a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos de coleta e pesca, e encaminhamento dos autuados para os órgãos estaduais e federais competentes.

TÍTULO VI

DO REEMBOLSO DE DESPESAS AO ERÁRIO

CAPÍTULO I

DO REEMBOLSO PELA DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 178 - O responsável pela depredação de vias, objetos ou equipamentos públicos deverá responder pelas despesas provenientes dos prejuízos causados.

Parágrafo único: O dano causado a qualquer bem público será entendido como verdade sabida, cabendo apenas, por parte do acusado, arguição de negatória de autoria ou de superfaturamento das despesas a serem reembolsadas.

Art. 179 - A Prefeitura, sob pena de falta funcional do responsável pela pasta, deverá restaurar os danos e encaminhar as despesas devidamente relacionadas e comprovadas para o Setor de Tributos e Rendas do Município e este proceder a cobrança junto ao responsável pelos danos.

Art. 180 - O responsável terá o mesmo prazo previsto no artigo 21 desta lei para efetuar o pagamento ou apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. X



Art. 181 – Na hipótese do peticionário, acusado pelo dano, obter êxito em primeira instância e no prazo da lei, suspender a cobrança de reembolso das despesas até ulterior decisão tomada pela Comissão Municipal de Valores a quem o acusado tem o direito de recorrer de decisão da primeira instância.

Art. 182 – Na hipótese do acusado pelo dano não reembolsar as despesas ou não recorrer no prazo previsto no artigo 180 desta lei ou ainda não obter êxito por ocasião de sua defesa, deverá o débito ser registrado na Dívida Ativa do Município devendo sofrer as cominações previstas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIOS APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 183 – As decisões oriundas dos Tribunais de Contas do Estado e da União em que prever a restituição de numerários aos cofres municipais deverão ser, no prazo de trinta dias contados da recepção da decisão pela Prefeitura, lavradas pelo Setor de Tributos e Rendas em termo de notificação ao responsável no endereço profissional ou residencial, para efetuar o pagamento no prazo corrido de 15 dias.

Art. 184 – No prazo previsto no artigo anterior em o responsável efetuando o pagamento ou parcelando o débito deverá, neste caso, a Fazenda suspender a exigibilidade e naquele extinguir a obrigação.

Art. 185– Não poderá ser concedido desconto, em hipótese alguma, de decisão oriundas dos órgãos previstos no artigo 186 desta lei.

Art. 186 – Não havendo pagamento integral ou parcelamento do débito previsto nos termos do artigo 185 desta lei a repartição competente deverá registrar na Dívida Ativa e proceder a cobrança judicial nos termos da lei federal nº 6.830/80.

Art. 187 - Na hipótese do parcelamento se ocorrer inadimplência por mais de 30 (trinta) dias de alguma parcela proceder na forma do artigo anterior.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188 – A cada reincidência comprovada às disposições previstas nesta Lei o infrator sofrerá a aplicação de multa no mesmo valor previsto para a infração originária mais 50% desta, respeitado o princípio da ampla defesa.

Parágrafo único – A defesa prevista no caput deste artigo não implica em suspensão da aplicação de novas multas, caso a reincidência seja comprovadamente reiterada pelo infrator.



Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus
Trabalhando por um Brejo forte

Art. 189 – Os valores das multas aplicadas por ocasião desta Lei poderão ser cobradas cumulativamente pelo Setor de Tributos e Rendas do Município e inscritas na Dívida Ativa após o prazo de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art.190 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com instituições estaduais, federais ou não governamentais sem fins lucrativos de reconhecimento público, no sentido de fazer parceria para fiscalização, estudo, cobrança de taxas, multas por infração, conforme dispor lei municipal.

Art. 191 – Os juros e multa de mora aplicados por ocasião desta lei serão as mesmas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 192 – A recusa por parte de qualquer cidadão ou contribuinte em receber notificação ou quaisquer outro documento municipal que represente procedimento administrativo deverá ser certificada a ocorrência na presença duas testemunhas.

Parágrafo único – Pela recusa prevista neste artigo será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM's.

Art. 193 - Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 30 de dezembro de 2004.


ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
Prefeito